

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020207-47.2021.5.04.0131

Relator: GEORGE ACHUTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2022 Valor da causa: R\$ 126.482,93

Partes:

RECORRENTE: CARLA CRIZEL VAZ

ADVOGADO: RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA

RECORRIDO: VILSON DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: ANTONIO VILSON QUADRADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020207-47.2021.5.04.0131 (ROT)

RECORRENTE: CARLA CRIZEL VAZ

RECORRIDO: VILSON DOS SANTOS PINTO

RELATOR: GEORGE ACHUTTI

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. NÚCLEO FAMILIAR. NÃO EXISTÊNCIA. Na hipótese em que o trabalho realizado decorria de cooperação típica de membros que convivem no mesmo núcleo familiar, em prol do bem estar de toda a família e do empreendimento econômico praticado, não há falar em reconhecimento de existência de relação de emprego, quando ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A colaboração fica evidente diante da dissolução formal da união estável dos litigantes, com divisão de bens adquiridos durante o período em é pretendido reconhecimento de existência de

ACÓRDÃO

vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE, CARLA CRIZEL VAZ.**

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada como a sentença de improcedência dos pedidos da ação, recorre a autora.

Pretende o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e verbas decorrentes.





Com contrarrazões do reclamado, sobem os autos ao Tribunal, em tramitação eletrônica, para julgamento

do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO

A autora não se conforma com a sentença, na qual não foi reconhecida a existência de relação jurídica de

emprego entre ela e o reclamado, além do período formalmente anotado na CTPS. Alega estar

equivocado o entendimento do Julgador de origem, sustentando estarem presentes os requisitos que

caracterizam a existência de vínculo de emprego. Colaciona arestos. Invoca o princípio da primazia da

realidade. Pugna seja reconhecida a existência do vínculo de emprego com o reclamado, bem como

sejam apreciados os demais pedidos decorrentes da relação empregatícia.

Aprecio.

Na petição inicial, a autora postulou o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o

reclamado, pelo período de 16.3.2009 até 28.02.2020, na função de secretária, bem como demais verbas

decorrentes. Alegou haver trabalhado de forma contínua para o reclamado, com subordinação econômica

e hierárquica, de forma onerosa e com pessoalidade e alteridade (ID. 3a9b8d5 - fl. 04).

Consta nos autos registro de contrato de trabalho com o reclamado, no período de 1º.12.2010 a

30.3.2012, conforme CTPS juntada aos autos, ID. f53203c, assim como foi acostado os autos o Termo de

Mediação Familiar, referente ao processo nº 5000187-72.2021.8.21.00115, onde foi reconhecida a

existência de união estável entre a autora e o reclamado, pelo período de março/2009 a 02.02.2020 (ID.

7c47c43).

Em contestação, o reclamado impugnou os fatos narrados na inicial e afirmou que "... A Reclamante

propôs, como informado acima, duas ações Cível e Trabalhista, com o mesmo propósito, qual seja,

receber duas vezes pelo tempo em esteve 'casada' com o Reclamado ou na melhor das hipóteses, não sair

de 'mãos abanando' (receberia uma ou outra), como comentário feito pela Reclamante, nas relações dos

envolvidos." (ID. a8b6f1a - Pág. 3)

Em depoimento pessoal, a autora narrou a forma como desenvolvia as atividades pelas quais era

responsável (sic):





"... que trabalhava no escritório da casa, mas fazia serviços na rua também; que o escritório ficava entre a sala e a cozinha e havia também o escritório da Maira que ficava ao lado do quarto dela; que no escritório da depoente havia notebook, impressora, agenda, cobrança, caderno de empregados, recibo de empregados, que toda a parte dos empregados era com ela; que fazia a parte de compra e venda, que fazia toda a parte de escritório; que em 2014 Maira foi contratada para fazer nota fiscal; que havia o escritório contábil de Guilherme; que retirava as notas e levava para Guilherme fazer o imposto; que trabalhava das nas segunda-feira e sexta-feira das 6h levando equipe para o mato e sábado trabalhava também; que usava um Del Rey, depois Fiat Uno, e depois uma caminhonete; que levava as equipes de mato na segunda-feira e buscava na sextafeira e às vezes buscava no sábado; que prevalecia como normal levar na segunda e buscar na sexta; que cálculo de imposto não era a depoente que fazia, que tirava as notas, aprendeu o trabalho de tirar notas, aprendeu a dirigir; que quando começaram o relacionamento disse que precisava de ajuda e a depoente começou a trabalhar com ele e não precisava trabalhar fora; que usava o notebook próprio e o levou após a separação e a impressora ficou lá; que não tinha doméstica, de vez em quando ficava uma diarista, fazia a lida da casa e quando se atrapalhava botava uma diarista; que esposo da Maira também ajudava quando a depoente se atrapalhava no transporte de pessoal, ele era motorista de caminhão; que Vilson comprava mato, e fazia compras para a serraria, cuidava dos serviços da serraria, comandava os empregados; que Vilson também ajudava para levar as equipes quando necessário; que a serraria tinha 22 funcionários; que na serraria tem o Zair que coordena os empregados; que também existia a venda de lenhas que a depoente ajudava nessa parte; que geralmente era ela quem fazia a venda e a cobrança da lenha; que a lenha de metro a depoente ligava para os clientes; que a venda fazia por telefone e a cobrança ou era depositado ou a depoente tinha que ir pessoalmente fazer a cobrança; que o salário que recebia era mínimo; que antes de trabalhar com o reclamado fazia a venda de cosméticos e até faxina; que Rafael trabalhou com o reclamado acredita que antes de 2014; que ele começou quando Maira já estava trabalhando lá; que quando saiu de lá ele continuava trabalhando; que Rafael era conhecido do serviço; que Rafael era motorista do caminhão e se formou em administração, e no final da faculdade precisava de serviço de administração e foi colocado na CTPS dele; que ele entregava a lenha e passava para a metragem para a depoente fazer a cobrança; que na serraria havia 5 empregados fora os motoristas e 2 motoristas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado."

O Juízo de origem, acerca da questão, assim decidiu (ID. 37c229c - fl. 69):

"Cabe, no entanto, apreciar a questão de que a reclamante 'ajudava o esposo nos negócios da empresa', consoante dito em contestação. Ficou certo que se escritório existia era na própria casa do casal. Já na inicial, a reclamante informa que não recebeu salário. Com efeito, transparece que o trabalho da reclamante dá-se no esforço familiar comum de fazer prosperar determinada atividade econômica que lhe dá o suporte material e não na perspectiva de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Nota-se que o ato de envolver-se na atividade econômica de âmbito familiar, sem qualquer contraprestação remuneratória, revela o interesse na prosperidade familiar e não aos desígnios específicos de uma empresa.

O termo de mediação construído na ação cível corrobora essa perspectiva ao denotar a repartição dos bens, sem qualquer ressalva em relação a hipótese de prestação de trabalho subordinado à empresa. Através dele, a reclamante também é ressarcida ou dispensada do encargo por aval que prestou à empresa.





Tem-se, por conseguinte, inexistente a relação de emprego fora do período não anotado na CTPS, impondo-se o indeferimento da ação em face da prescrição total, dado o

término do contrato de trabalho no ano de 2012."

O reconhecimento da existência de vínculo de emprego requer a presença dos requisitos previstos nos

artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da vontade das partes, sendo a situação fática determinante da

natureza da relação.

No caso, a realidade fática que se sobressai é da inexistência de vínculo de emprego, em face da relação

afetiva mantida entre os litigantes, na qual havia a cooperação do casal em prol da atividade econômica

desenvolvida. A colaboração fica evidente diante da dissolução formal da união estável, na qual houve

divisão de bens adquiridos durante o período que a autora pretende ver reconhecido como vínculo

empregatício. Desse fato, extrai-se que a autora se beneficiou economicamente do empreendimento

familiar, não havendo comprovação da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo

de emprego, precipuamente a subordinação jurídica e a onerosidade.

A prova oral demonstra que a autora tinha poder de decisão no empreendimento, evidenciando a ausência

de subordinação, conforme verifico nas afirmação da 1ª testemunha indicada pela autora, Doraliza

Siqueira Moreira, ao afirmar que "... sempre que precisava alguma coisa relacionada a madeira ligava

para a reclamante, e comprando material a reclamante ia na empresa entregar os boletos para receber

os pagamentos; que a reclamante foi esposa do dono da serraria; que não tem conhecimento se a

reclamante fazia esse serviço em razão de ser companheira do reclamado ou empregada/secretaria dele;

(...) que só contatava a reclamante; que às vezes Vilson estava lá e pedia que a depoente falasse com a

reclamante; que desconhece a função da reclamante ela aparentava ser auxiliar administrativa; ..." (ID.

712fc8c - fl. 65).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Luciana Tavares Mesquita, também indicada pela

autora, ao afirmar que "... que conhecia a reclamante de vista, que trabalhava em uma loja e fazia

cobranças na empresa reclamada; que foi fazer faxina e o reclamado perguntou se a depoente sabia

fazer trabalhos administrativos; que todas as agendas tinham a letra da reclamante; que só não fazia o

serviço de levar os funcionários; que trabalhavam com uma S10 que estava no nome da reclamante, que

a depoente não dirigia, ia junto para atender o telefone; (...) que o reclamado que falava que a letra nos

documentos era da reclamante e as assinaturas da reclamante estavam nos documentos; que havia

papéis de pedido e a agenda já haviam coisas anotadas; que a agenda era de anotações; ..." (ID.

712fc8c - fls. 66-67).

Além disso, a autora não produziu nenhum elemento de prova sobre a onerosidade, limitando-se a

afirmar em depoimento pessoal que "... o salário que recebia era mínimo ...".



Não há, pois, elementos robustos que ratifiquem a tese vertida na petição inicial, valendo destacar que,

negada prestação de serviços de forma subordinada, competia à autora a comprovação do fato

constitutivo do direito alegado. E desse ônus, ela não se desincumbiu.

Portanto, onde há a cooperação típica de membros que convivem no mesmo núcleo familiar, em prol do

bem estar de toda a família e do empreendimento econômico praticado, não há falar em reconhecimento

de existência de relação de emprego.

Mantenho a sentença, negando provimento ao apelo.

GEORGE ACHUTTI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

